



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025.

**Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, vedação ao exercício de funções que envolvam contato direto com crianças e adolescentes por pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, nos termos que especifica.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Município de Sorocaba, o exercício de cargo público, função comissionada, emprego público ou atividade conveniada com a Administração Direta ou Indireta, que envolva contato direto com crianças e adolescentes, por pessoa condenada, com trânsito em julgado, por crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a dignidade sexual), ou por infrações análogas previstas em legislação especial.

§1º A vedação aplica-se a quaisquer vínculos, inclusive terceirizados, temporários, ou por meio de organizações da sociedade civil conveniadas.

§2º A Administração Pública deverá exigir, na contratação de pessoal para as atividades mencionadas no caput, a apresentação de certidão de antecedentes criminais atualizada, com abrangência nacional.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, inclusive quanto à periodicidade da atualização das certidões nos contratos vigentes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SS. 16 de abril de 2025*

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar a proteção institucional a crianças e adolescentes no Município de Sorocaba, vedando o exercício de atividades que envolvam contato direto com esse público por pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a dignidade sexual.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe como dever prioritário do Estado, da sociedade e da família a proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227), não apenas por meio da repressão penal, mas também por ações administrativas e legislativas que previnam riscos e evitem o contato direto com agentes potencialmente perigosos;

CONSIDERANDO que o Município de Sorocaba já dispõe da Lei nº 10.128/2012, conhecida como “Ficha Limpa Municipal”, que veda a nomeação de pessoas condenadas por diversos crimes – inclusive crimes sexuais – apenas em cargos comissionados e por tempo limitado, não abrangendo contratações terceirizadas, temporárias, nem convênios com entidades que atuam com menores, lacuna que esta proposta busca suprir com rigor e responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.371/2021, embora institua diretrizes de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes, não trata de critérios objetivos de impedimento em contratações públicas, limitando-se a ações educativas e preventivas;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), especialmente em seus artigos 13 e 70-A, impõe ao Poder Público deveres administrativos de proteção, inclusive preventivos, e exige que o





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município adote mecanismos institucionais para garantir ambientes seguros, livres de qualquer ameaça ou revitimização;

CONSIDERANDO que a vedação prevista neste projeto de lei não se trata de pena acessória, mas de uma exigência objetiva de integridade moral mínima para o exercício de funções que envolvam a presença e a confiança de crianças e adolescentes, sendo juridicamente possível e proporcional, conforme já reconhecido por precedentes do STF (ADI 3772, RE 603.616 e RE 1014286), que validam exigências dessa natureza desde que fundadas em interesse público relevante e lastreadas em condenações definitivas;

CONSIDERANDO que compete ao Município, conforme o art. 30, incisos I e II da Constituição, legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, especialmente quando se trata de estabelecer requisitos ético-funcionais em processos de contratação pública ou em convênios com entidades sociais, com vistas à segurança e integridade da população infantojuvenil atendida;

A presente proposição visa instituir uma salvaguarda jurídica adicional, estendendo as vedações já existentes para nomeações em comissão (Lei 10.128/2012) para qualquer vínculo funcional ou contratual que envolva contato direto com crianças e adolescentes – seja por via de emprego público, contrato temporário, terceirização ou convênios com organizações da sociedade civil.

O projeto não interfere na execução penal, não afronta o princípio da presunção de inocência (por exigir trânsito em julgado), tampouco representa discriminação indevida, mas sim aplica o princípio da precaução, reconhecido nacional e internacionalmente na proteção de grupos vulneráveis. Mais do que juridicamente viável, trata-se de uma medida eticamente inadiável.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa e o parecer favorável da Comissão de Justiça, por se tratar de proposição





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, legal, legítima e absolutamente coerente com o interesse público e o princípio da proteção integral da infância. LDA

*SS. 16 de abril de 2025*

ÍTALO MOREIRA

Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300036003100350037003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 16/04/2025 21:34

Checksum: A6246FB1D9044ED63A0199DD7556BA53CBDA6EE55653FC03378CE03F137A591C

